PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO
ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO 041 DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA E O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO DOS CANDIDATOS À DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o art. 205, da Constituição Federal, ao dispor que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 206 da Carta Magna, que aduz "art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei".

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu inciso III, art. 3º, fomenta que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a necessidade de estabelecer critérios para avaliação de mérito e desempenho dos profissionais do magistério, interessados em assumir a direção de instituições de ensino da rede municipal de ensino.

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2022, da Comissão Intergovernamental do Fundeb, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 28 de julho de 2022, que aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão

para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de Ensino de Pinheiro.

Parágrafo único: As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Pinheiro deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 2º - A Gestão Democrática do Ensino Público tem por finalidade priorizar a qualidade educacional e promover a transparência dos processos pedagógico e administrativo, eficácia no uso dos recursos, garantia de qualidade social, democratização das relações pedagógicas e de trabalho.

Art. 3º - A Gestão Democrática do Ensino Público da Rede Municipal de ensino abrange dimensões Político-institucional, Pedagógica, Administrativo-financeira e Pessoal/relacional, de todas as unidades educacionais.

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo:

I. Instâncias colegiadas da gestão do ensino municipal:
   a. Conselho Municipal de Educação de Pinheiro (CME);
   b. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB);
   c. Conselho da Alimentação Escolar (CAE).

II. Instâncias colegiadas de gestão das Unidades de Ensino municipais:
   a. Conselho escolar;
   b. Conselho de classe participativo; e
   c. Grêmio estudantil, quando houver.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA ESCOLAR

Art. 5º - A autonomia pedagógica escolar será assegurada pela formulação e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP e do Plano de Gestão Escolar da unidade escolar.

Parágrafo único. A proposta pedagógica definida no Projeto Político Pedagógico – PPP, se baseará nos Currículos da Rede Municipal, devendo considerar os resultados das avaliações externas e internas que a escola produz e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - A autonomia da gestão administrativa das Unidades escolares será assegurada:

I. Pelo provimento dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, por meio do processo seletivo por critério de competência técnico-pedagógica, participação da comunidade escolar e pelo executivo municipal, na forma do presente decreto;

II. Por práticas pedagógicas que fortaleçam a construção de um espaço democrático, de modo a fortalecer a participação da comunidade escolar;

III. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

IV. Pela avaliação de desempenho anual dos diretores, a ser definida em normativa da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO

SEÇÃO I

DO PROCESSO SELETIVO PARA DIRETOR ESCOLAR

Art. 7º - O processo de seleção dos candidatos a diretores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Pinheiro tem por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar, representada pelo Conselho Escolar.

Art. 8º - Os Coordenadores e Supervisores Pedagógicos serão escolhidos pelo Secretário Municipal da Educação, em consenso com o ocupante da função de Diretor Escolar.

Art. 9º - Para assumir as funções de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, o servidor deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I. Ser professor da rede municipal, prioritariamente ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II. Possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena, ter concluído Especialização (*lato sensu*) em Gestão Escolar ou apresentar curso de extensão da área de gestão escolar, no mínimo de 200 (duzentas horas);

III. Ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

IV. Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal), Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V. Apresentar proposta de trabalho dentro da realidade social do bairro ou povoado para o qual irá se inscrever;

VI. Não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

VII. Ter sido aprovado em processo seletivo, conforme previsto nesta lei.

SEÇAO II

DA NOMEAÇÃO DO DIRETOR ESCOLAR E DA EQUIPE DIRETIVA

Art. 10 - Os cargos de Diretor Escolar e Diretor Adjunto de cada Unidade de Ensino Pública Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação em processo seletivo, mediante análise de critérios técnicos, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, a cada 03 (três) anos.

§1º. Durante o período de 03 (três) anos, o titular da função de Diretor ou Diretor Adjunto poderá ser exonerado de suas funções nas seguintes situações:

I. Nos casos previstos em legislação superior;

II. Pelo descumprimento voluntário do Termo de Compromisso;

III. Em razão da Avaliação de Desempenho realizada pela SEMED.

§2º. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Diretor ou Diretor Adjunto, antes do período para nova seleção, poderá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente considerando o artigo 9º desta lei e a apresentação do Plano de Gestão.

Art. 11 - Entre os candidatos aprovados pela banca, o Chefe do Executivo nomeará o profissional para a função de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, que assumirá na data estipulada pela Administração Municipal e Secretaria Municipal de Educação, considerando o calendário letivo em vigência.

Art. 12 – Em caso de empate no processo de seleção, as regras de desempate estarão dispostas no Edital.

§1º. Na ausência de candidatos, o Chefe do Poder Executivo indicará os profissionais para exercerem as funções de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, por meio de análise de currículo considerando o artigo 9º deste Decreto e a apresentação do Plano de Gestão.

§2º. Na ausência de professores com vínculo efetivo para exercer a função de Diretor e Diretor Adjunto nas escolas municipais, as vagas para as referidas funções poderão ser ocupadas por professores contratados obedecendo os critérios estabelecidos no art. 9º deste Decreto.

Art. 13 - Será publicado edital de chamamento público para seleção dos profissionais, que cumpram os pré-requisitos previstos nesta lei, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I. Etapa 1 - Apresentação de títulos;

II. Etapa 2 - Entrega do Plano de Gestão;

III. Etapa 3 - Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma banca examinadora.

SEÇÃO III

DA CONSULTA PÚBLICA À COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 14 - Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Diretor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

Art. 15 - O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

SEÇÃO IV

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Art. 16 - O processo de escolha do plano de gestão observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica pública.

Parágrafo único. As orientações para a escrita do Plano de Gestão serão publicadas em anexo ao edital de abertura do processo seletivo.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ESCOLAR E DIRETOR ADJUNTO

Art. 17 - Para exercer a função de Diretor Escolar e Diretor Adjunto, faz-se necessário as seguintes competências:

I. Garantir os princípios que regem a administração pública, com vistas a uma gestão eficiente;

II. Zelar para que a unidade escolar ofereça serviços educacionais de qualidade;

III. Manter a unidade escolar organizada e bem cuidada, configurando-a em um ambiente acolhedor e que fortaleça o sentimento de pertencimento da comunidade escolar;

IV. Garantir a execução do que foi pactuado no PPP da Unidade Escolar;

V. Construir, revisar, adequar e executar o Plano de Gestão Escolar de forma participativa, utilizando os indicadores da escola, bem como diagnóstico atualizado, através de monitoramento e avaliação;

VI. Estimular o envolvimento de toda comunidade escolar, visando a melhoria da qualidade do ambiente escolar, do atendimento aos estudantes e da qualidade do ensino;

VII. Incentivar o acesso, frequência e permanência dos estudantes na unidade escolar;

VIII. Planejar, executar e prestar contas dos recursos financeiros de forma participativa e transparente;

IX. Estimular o desenvolvimento profissional de todos os servidores da unidade escolar;

X. Zelar pela fidedignidade das informações dos dados inseridos no Censo Escolar;

XI. Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade de toda a documentação relativa à vida escolar dos estudantes e profissional dos servidores;

XII. Assegurar o pleno funcionamento do Conselho Escolar e demais instâncias colegiadas da unidade escolar;

XIII. Participar das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação comprometendo-se com as diretrizes e normativas emanadas desta;

XIV. Fiscalizar, controlar e acompanhar a alimentação escolar, garantindo a boa gestão e seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Educação;

XV. Zelar pela manutenção dos bens patrimoniais, do prédio e mobiliário escolar garantindo boas condições aos espaços escolares.

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Pinheiro.

Art. 19 - O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do(s) curso(s) de formação de Diretores Escolares ofertado(s) pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - O Diretor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

Art. 21 - O Diretor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO

Art. 22 - Será constituída, via portaria emitida pelo chefe do Poder Executivo, uma comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação que fará parte do processo seletivo, da seguinte forma:

I. Um representante do setor de Recursos Humanos;
II. Um representante do setor Pedagógico da Secretaria de Educação; e
III. Um representante do setor Administrativo;
IV. Um representante da Procuradoria Geral do Município;
V. Um representante do conselho de escolar de cada Unidade de Ensino.

Art. 23 - Os membros da Comissão elegerão um dos seus integrantes para presidi-la.

Art. 24 - A Comissão terá como responsabilidades:

I. Acompanhar todo o processo seletivo para os cargos de Diretor Escolar e Diretor Adjunto e da consulta pública do Plano de Gestão; e
II. Monitoramento e avaliação da implementação do Plano de Gestão e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O disposto neste Decreto aplica-se às Unidades de Ensino da rede municipal de Pinheiro.

Art. 26 - O primeiro processo de seleção previsto nesta lei será realizado no decorrer do ano letivo de 2022, para nomeação a partir de 2023.

Art. 27 - O diretor escolar em exercício na data da publicação deste Decreto, poderá permanecer na função até que o processo seletivo seja concluído.

Art. 28 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 15 DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Prefeito Municipal de Pinheiro - MA

ALESSANDRO COSTA MONTENEGRO
Secretário Municipal de Governo